



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 290 /2014
45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.03.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1937/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 200903623-8
AUTUANTE: STÉLIO GIRÃO ABREU E OUTROS
RECORRENTE: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações de remessa de mercadorias para contribuintes localizados na Zona Franca de Manaus, sem a implementação das condições estabelecidas na legislação tributária estadual. Autuação IMPROCEDENTE, tendo em vista que restou comprovado, por meio de laudo pericial, que as mercadorias efetivamente adentraram nos estabelecimentos adquirentes. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de remeter mercadorias para diversos contribuintes localizados na Zona da Suframa, sem efetuar a comprovação de internamento necessário, durante o exercício de 2005, ocasionando uma falta de recolhimento no montante de R\$ 48.581,86 (quarenta e oito mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Dispositivo infringido: Art. 698/701, 899 do Decreto 24569/97. Penalidade: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 48.581,86 (quarenta e oito mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos); MULTA R\$ 48.581,86 (quarenta e oito mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2008.19473 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2008.18667 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2008.33519 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.28760 (fls. 08); Ordem de Serviço nº 2009.00141 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.01169 (fls. 10) e Termo de Conclusão de Fiscalização

nº 2009.06552 (fls. 11).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 12 a 250 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 263 a 265 dos autos, por meio na qual a empresa argumentou que:

- a) A autuada/impugnante ressalta, que as operações em questões foram efetivamente destinadas à Zona Franca de Manaus, podendo ser provado no curso deste processo administrativo;
- b) A nota fiscal 131485, de 27/08/2005 trata-se de objeto de devolução através da nota fiscal de entrada 364, de 29/08/2005;
- c) A autuada/impugnante possui saldo credor de ICMS, a falta de comprovação, no caso, quando muito autorizaria à inclusão das operações como débito, e a conseqüente nota fiscal 131485 de 27/08/2005 trata-se de objeto de devolução através da nota fiscal de entrada 364, de 29/08/2005;
- d) A autuada passou por processo de sucessão tributária, respondendo pelos tributos devidos pelas sucedidas no termos do art. 132 do CTN;
- e) A impugnante requer perícia contábil.
- f) A impugnante pede que acolha a impugnação, para julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, extinguindo o crédito tributário e determinando o arquivamento do respectivo processo administrativo.

O Julgador Singular, conforme as fls. 313 a 317, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, rejeitando o pedido de perícia, devendo o atuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão a importância de R\$ 97.163,72 (noventa e sete mil cento sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 1ª Instância de Julgamento interpôs recurso voluntário conforme as fls. 321 a 325 dos autos, alegando os mesmos argumentos contidos na impugnação.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 458 (fls. 387 a 398), recomendou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância. A douta Procuradoria do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária, conforme fls. 399.

Os autos do processo compuseram a pauta de julgamento da 41ª Sessão ordinária de 14 de abril de 2011 da 1ª Câmara de Julgamento. Por unanimidade de votos, a 1ª Câmara de Julgamento resolveu conhecer do recurso voluntário, para converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, considerando os aspectos ressaltados em discussão na sessão de julgamento, conforme Conselheira Relatora Ana Maria Martins Timbó Holanda, que repousa às fls. 432 a 434, especialmente:

1. Para que sejam averiguadas as notas fiscais apresentadas pela parte da sessão e juntadas aos autos;
2. Oportunizar ao contribuinte que apresente outros documentos que comprovem o ingresso das mercadorias questionadas na Zona Franca de Manaus;
3. Certificar-se da existência ou não de saldo credor no período.
4. Por fim, que a perícia seja realizada conjuntamente com a que deverá ser realizada no processo de nº 1/1941/2009 referente ao auto de infração nº 1/200903626, nos termos do despacho a ser elaborado.

Na Conclusão do Laudo Pericial, que repousa às fls. 436 a 444, a nobre perita informa que:

“Observados os ditames legais constantes no RICMS/CE e na Portaria SUFRAMA nº 205, de 14 de agosto de 2002, não foi comprovada a remessa de todas as notas fiscais para Zona Franca de Manaus pela ausência de Declaração de Internamento fornecida pela SUFRAMA, sendo excluídos da nova base de cálculo as duas notas fiscais de nº. 133067 e 133075 com comprovação de internamento.

Portanto, a base de cálculo apurada será de R\$ 329.072,03.”

O contribuinte apresentou manifestação à cerca do Laudo Pericial, ocasião em que vem expor e requerer o seguinte:

- a) O laudo pericial, data vênua, não atende ao que foi decidido pela Primeira Câmara do CONAT, que em face da inexistência de certificação da SUFRAMA.
- b) Assim, a apuração da nova base de cálculo do imposto deve levar em conta todas as notas fiscais constantes da primeira tabela constante do laudo, ou seja, dela deve ser abatido o valor das notas fiscais de nº 128666, 128667, 128668, 128669, 128686, 128687, 128688, 128689, 128767, 131485 e 133342, sendo impertinente a referência aos registros na SUFRAMA.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial trata de auto de infração que versa sobre a falta de comprovação do internamento na Zona Franca de Manaus das mercadorias enviadas por meio de diversas notas fiscais, no exercício de 2005, fato que ensejou a falta de recolhimento do ICMS no montante de R\$ 48.581,86 (quarenta e oito mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Este Colegiado tem permitido ao contribuinte comprovar o efetivo internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus por outras formas que não o relatório de ingresso fornecido pela Suframa.

Pois bem, o contribuinte anexou aos autos documentos fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas informando que as mercadorias constantes dos documentos fiscais emitidos para adquirentes localizados em municípios pertencentes à Zona Franca de Manaus efetivamente chegaram ao destino, bem como, apresentou cópias dos Livros Registros de Entrada dos adquirentes nos quais se verificam a escrituração dos documentos fiscais emitidos pela autuada. Também foi apurado por meio de laudo pericial que a nota fiscal 133485 fora cancelada sem a declaração de motivos e que não só não foi comprovado a escrituração da nota fiscal 133342, cujo livro fora extraviado, conforme trecho do laudo pericial abaixo:

Concluimos o presente trabalho, informando que as notas fiscais objeto do auto de infração encontram-se registradas nos Livros Registros de Entradas das adquirentes no Estado do Amazonas e que, observados os ditames legais constantes no RICMS/CE e na Portaria SUFRAMA nº 205, de 14 de agosto 2002, não foi comprovada a remessa de todas as notas fiscais para a Zona Franca de Manaus pela ausência de Declaração de Internamento fornecida pela SUFRAMA, sendo excluídos da nova base de cálculo as duas notas fiscais de nº 133067 e 133075, com comprovação de internamento.

Dessa forma, em face das provas e justificativas apresentadas pela parte, entendo que ficou efetivamente comprovado o ingresso das mercadorias junto aos contribuinte localizados na Zona Franca de Manaus, não devendo prosperar a acusação narrada na inicial, razão pela qual deve-se declarar a improcedência deste lançamento.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GERDAU COMERCIAL DE AÇÕS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal, tendo em vista a não implementação das condições necessárias para as duas notas fiscais que não tiveram a comprovação de internação na Zona Franca de Manaus. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

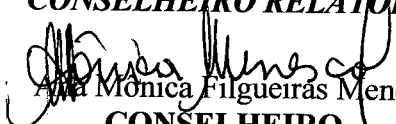

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Mônica Figueirás Menescal
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO